



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE PAULO DE ABREU CONTRA O "CORREIO DA MANHÃ"

(Aprovada na reunião plenária de 26.JAN.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Paulo Luis Ávila de Abreu, assinado pelo seu advogado, contra o "Correio da Manhã", cujo texto completo é o seguinte:

"1. O ora Requerente é um empresário de renome, que no período compreendido entre 18.04.98 e 31.10.99, exerceu funções de administrador da Sociedade Anónima Desportiva (SAD) do Sporting Club de Portugal.

"2. Na edição do dia 17 de Dezembro de 1999 do jornal 'CORREIO DA MANHÃ', foi publicado na página D3 do suplemento diário de actualidade desportiva uma notícia com o título 'SPORTING: PAULO ABREU EM SILÊNCIO' (Doc. 1 que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

"3. A supra referida notícia continha informações falsas e atentatórias do bom nome e credibilidade do ora Requerente.

"4. Confrontado com esta desagradável situação, o ora Requerente diligenciou no sentido de ver resposta a veracidade dos factos.

"5. Para o efeito, e nos termos do artigo 25º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro, o ora Requerente por intermédio do seu Advogado, enviou para o 'CORREIO DA MANHÃ' uma carta para publicação (Doc. 2 que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

"6. Tal carta foi recepcionada em 21.12.99, conforme melhor se alcança pela análise da cópia do livro de protocolo (Doc. 3 que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

"7. Não obstante o exercício do direito de resposta expressamente efectivado pelo ora Requerente e o prazo legalmente consignado para que o mesmo seja publicado, até à presente data o jornal 'CORREIO DA MANHÃ' não se dignou a efectivar a sua publicação.

"Em face do exposto, requer-se muito respeitosamente a V. Exas. se dignem receber o presente requerimento e, em consequência, ordenem ao Jornal 'CORREIO DA MANHÃ' a publicação do direito de resposta."

I.2 - Em anexo vinha a notícia desencadeadora do recurso, a qual, sob o título "Sporting: Paulo Abreu em silêncio" reza assim:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"O antigo administrador da SAD do Sporting, Paulo Abreu, não teceu qualquer comentário acerca das notícias vindas a público a dar conta de que teria, tal como o ex-secretário-técnico, Carlos Janela, inflacionado passes de jogadores em proveito próprio.

"Contactado pelo Correio da Manhã, Paulo Abreu nada disse sobre a matéria. 'Não tenho qualquer comentário a fazer sobre esse assunto', referiu o antigo dirigente leonino. O CM também tentou obter uma reacção de Carlos Janela, mas todas as tentativas revelaram-se infrutíferas.

"O presidente do Sporting, instado a pronunciar-se sobre a matéria, admitiu estar a ouvir o assunto 'pela primeira vez', não tecendo mais qualquer comentário.

I.3 - Interpelado o "Correio da Manhã" acerca da situação assim colocada à AACS, recebeu-se do seu Director a explicação que igualmente se transcreve por inteiro:

"Em relação à solicitação (refª JANOODR01-I) sobre queixa apresentada por Paulo Luís Ávila de Abreu, quanto ao eventual não cumprimento pela nossa parte do direito de resposta, temos a referir que a carta do queixoso recebida a 21 de Dezembro de 1999 não nos pareceu configurar o exercício desse direito.

"Com efeito, o escrito a que a carta se refere não contém nenhuma acusação ao sr. Paulo Luís Ávila de Abreu, mas tão só a solicitação feita pelo 'CM' ao queixoso para se defender de acusações por outros feitas ('notícias vindas a público').

"Como é que o jornal poderia publicar uma pretensa resposta àquilo que já era uma resposta do queixoso?"

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - Como é transparente, estamos perante invocação de denegação do exercício do direito de resposta, temática que, no que concerne à imprensa, vem regulada designadamente nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. De acordo, quer com o normativo que se acaba de citar, quer com as disposições contidas no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACS detem as atribuições e competências necessárias para apreciar o presente recurso.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - O direito de resposta é um dos institutos ético/jurídicos fundamentais da nossa ordem jurídica, no campo da normatividade que rege a liberdade de expressão. Estamos aliás face a um figurino de defesa e contraposição de versão vigente em praticamente todos os Estados de Direito, representando um núcleo decisivo da moderna concepção legal do relacionamento dos "media" com a sociedade civil. E, mais do que tudo, pode e deve considerar-se o direito de resposta (na sua configuração ampla, que inclui o direito de resposta propriamente dito e o direito de rectificação) como uma trave/mestra instrumental do regime democrático, um seu requisito indispensável.

II.3 - Na imprensa (a figura existe também naturalmente no audiovisual, mas, de momento, interessa-nos, como é evidente, a vertente jurídica do direito de resposta nos jornais) este direito encontra-se desenhado basicamente, e como já se deixara dito em II.1, nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, podendo sintetizar-se como segue os traços primaciais do respectivo regime:

- O direito, sendo dispositivo, pode ser utilizado por todos aqueles, pessoas singulares ou colectivas, que vejam postas em causa, em referências da imprensa, ainda que indirectas, a sua reputação e boa fama;

- Deve pois haver um nexó de causalidade manifesto entre a peça e a alegada resposta, se bem que o direito possa ser exercido não só pelo próprio como pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros;

- Activado o exercício do direito nos termos e nos prazos previstos na lei, a resposta tem de ser publicada pelo órgão interpelador, sendo gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a originou, de uma só vez, sem interpolações ou interrupções, e com a indicação de que a publicação da resposta é feita precisamente em cumprimento do instituto que se está a descrever;

- A recusa de publicação da resposta somente é aceitável ocorrendo determinadas circunstâncias estritamente tipificadas na lei, a qual exige de resto que a referida recusa fundamentada seja comunicada por escrito ao interessado, em prazo também normativamente previsto;

./.

3446



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

- Da recusa de publicação e da publicação defeituosa cabe recurso para a AACS e para os tribunais.

II.4 - No caso concreto em observação concitam-se todas as características basilares do exercício do direito de resposta, como sejam a legitimidade do respondente, a produção de um texto desencadeador que afecta a boa fama do respondente e o respeito pelo prazo de interposição da resposta. O que é que o "Correio da Manhã" aduz pois concretamente em abono da denegação do exercício deste direito? Dois argumentos, a saber:

- A carta do recorrente não "*pareceu*" ao jornal configurar o exercício de um direito de resposta;

- A peça em causa não conteria nenhuma "*acusação*" (o "Correio da Manhã" deve querer aqui dizer: nenhuma ofensa à reputação e boa fama do recorrente) que impendesse sobre Paulo Abreu.

Convem por conseguinte examinar com algum detalhe a dupla argumentação do jornal.

II.5 - O primeiro argumento acima elencado não transporta a mínima razoabilidade. De facto, o recorrente procurou, em tempo e dirigindo-se ao Director do jornal através do seu representante legal, exercer um direito de resposta sobre cuja natureza não podem ser aduzidas razoavelmente quaisquer dúvidas, uma vez que, inclusivamente, se faz alusão no respectivo texto ao instituto do direito de resposta e ao normativo em que se apoia. Não se compreende assim como é que o texto sempre em análise não "*pareceu*" ao "Correio da Manhã" um direito de resposta típico, como na realidade era.

II.6 - No que respeita ao segundo argumento, ele improcede igualmente por completo. É óbvio que o que o jornal diz de Paulo Abreu, ainda que citando vagamente "*notícias vindas a público*" (sic) é altamente lesivo da reputação e boa fama do ora recorrente. O Director do "Correio da Manhã" acrescenta à sua alegação o raciocínio de que o periódico não "*poderia publicar uma pretensa resposta àquilo que já era uma resposta do queixoso*", ideia que, por absolutamente indecifrável, não pode nesta sede ser tomada em consideração.

II.7 - Acresce que o "Correio da Manhã" cometeu dois outros ilícitos, ambos referentes à complexa cominação do nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, isto é, não informou tempestivamente o interessado da recusa, com a devida fundamentação, e não ouviu sobre a mesma recusa, ou pelo menos não mostrou ter ouvido, o conselho de redacção, ou, na inexistência dele, o

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

conjunto da redacção.

II.8 - Depara-se-nos por conseguinte, no presente recurso, uma situação paradigmática de violação da legislação do direito de resposta, não colhendo manifestamente nenhum dos argumentos, de resto esquemáticos, remetidos pelo Director do "Correio da Manhã" para justificar a recusa. Resulta portanto inevitável a necessidade legal de concluir pela obrigação de vincular o jornal à devida publicação da resposta de Paulo Abreu.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Paulo Luís Ávila de Abreu contra o "Correio da Manhã", por denegação do exercício do direito de resposta a uma notícia que afectava a sua reputação e boa fama enquanto ex-administrador da SAD do Sporting Clube de Portugal, notícia que o "Correio da Manhã" publicou em 99.12.17, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, por se confirmar que a recusa de publicação da resposta em causa viola o normativo vigente na matéria, em particular o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa;

b) Determinar que o "Correio da Manhã" publique a resposta de Paulo Luís Ávila de Abreu, de acordo com os diversos preceitos da lei aplicáveis ao caso, nos dois dias posteriores à recepção da presente Deliberação, constituindo o não acatamento desta determinação crime de desobediência, conforme preceitua o nº 5 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, com referência ao artigo 348º, nº 1, do Código Penal;

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e José Sasportes e abstenções de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Janeiro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM